



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616943 - MG
(2019/0333295-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SERGIO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.
POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
2. O Tribunal estadual reformou a sentença absolutória sem, contudo, apresentar justificativa idônea para a não incidência do princípio da insignificância aplicado pelo Juiz de primeiro grau.
3. Na espécie, o réu subtraiu duas galinhas – que foram restituídas à vítima –, situação que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autoriza a atividade punitiva estatal.
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao agravo regimental,

nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Teodoro Silva Santos. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.943 - MG (2019/0333295-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **SERGIO DOMICIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO DOMICIANO DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 240/243). A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 234/235, in verbis:

- 1. Trata-se de agravo interposto por Sergio Domiciano da Silva (fls. 200/213) contra a decisão de fls. 192/197, da Terceira Vice-Presidência do TJ/MG, pela qual o seu recurso especial não foi admitido.*
- 2. Sergio foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 155, caput, do CP pois, no dia 11.07.2014, teria subtraído coisa alheia móvel consistente em 02 galinhas de propriedade de Maria do Carmo (fls. 01/03).*
- 3. O agravante foi absolvido sumariamente, ao que o Ministério Público interpôs recurso de apelação, provido pelo TJ/MG, conforme acórdão a seguir ementado (fl. 158):*

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. - A aplicação do princípio da insignificância deve ser feita de forma criteriosa, condicionada à análise das circunstâncias do caso concreto, visto que este está vinculado à consideração de questões de natureza objetiva e subjetiva de cada caso e não apenas ao valor econômico do bem subtraído. Figuram como vetores indispensáveis ao reconhecimento da bagatela do crime a mínima ofensividade da conduta, a total ausência de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.- Hipótese em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção prematura do feito inviabiliza a análise das condições pessoais do agente, inclusive o seu envolvimento perene ou fortuito em práticas ilícitas. Outrossim, ao menos em tese, o crime anunciado na denúncia, a despeito da capitulação promovida pelo Ministério Público, é o furto qualificado. Assim, porque presente, a priori, a existência de especial reprovabilidade do comportamento atribuído ao acusado, não se mostra possível a aplicação incipiente do princípio da insignificância, sendo recomendável o prosseguimento do feito para apuração da eventual ausência de periculosidade social, da mínima ofensividade e da ausência de reprovabilidade da conduta.

4. A defesa interpôs, então, recurso especial (fls. 171/184) com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 1º e 155 do CP, ante a atipicidade da conduta praticada.

5. A Terceira Vice-Presidente da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial.

6. Foi então interposto o presente agravo em recurso especial.

O Parquet Federal opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (e-STJ fls. 234/238).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 240/243).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 249/254). Em suas razões, alega que *"a r. decisão merece ser reconsiderada, tendo em vista a contrariedade a Lei Federal, mais precisamente aos artigos 1º e 155, ambos do Código Penal, também pela divergência jurisprudencial que se analisa no caso concreto e por fim pelo fato de ter sido impugnado no recurso especial todos os fundamentos da decisão ora combatida"* (e-STJ fl. 251).

Aduz que, *"ainda que Vossa Excelência entenda que o recurso não foi devidamente fundamentado, o objeto central debatido no recurso especial é extremamente de direito, tratando-se de furto de 02 galinhas e que foram devidamente restituídas a vítima, sendo necessário o reconhecimento ainda que ex officio, da atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância"* (e-STJ fl. 251).

Reitera que estaria *"[...] clara a necessidade de aplicação do princípio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da insignificância, mostrando-se a conduta do agravante como atípica e irrelevante para a intervenção do Direito Penal, sendo imperioso determinar sua absolvição, ante a ausência de justa causa, isto é atipicidade material" (e-STJ fl. 252).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.943 - MG (2019/0333295-9)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

No presente caso, o Tribunal de origem afastou a absolvição sumária do acusado sobre o fundamento de que *"a extinção prematura do feito inviabiliza a análise das condições pessoais do agente, inclusive o seu envolvimento perene ou fortuito em práticas ilícitas"* (e-STJ fl. 164), conforme se verifica do seguinte trecho do voto (e-STJ fls. 162/164):

Primeiramente, importante registrar que a aplicação do princípio da insignificância depende de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

[...]

Como cediço, a aplicação do referido princípio afasta a tipicidade material, tendo em vista a mínima repercussão da conduta do agente sobre o bem jurídico tutelado.

[...]

Neste contexto, o princípio em estudo, à míngua de previsão em lei, configura causa supralegal de exclusão de tipicidade, perfeitamente aplicável em tese, mediante análise de cada caso.

Na hipótese dos autos, contrariando o entendimento da d. magistrada primeva, verifico inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância em fase prematura, uma vez que o ínfimo valor da res furtiva é apenas um dos pressupostos para sua aplicação.

A meu ver, a análise do princípio da insignificância deve ser feita não apenas pelo valor econômico do bem, mas de acordo com o caso concreto, perpassando pelas consequências jurídicas e sociais que irão decorrer do fato, a fim de aferir se se trata de mínima lesão ao bem jurídico tutelado e por isto injustificada a intervenção estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, para aplicação do referido princípio, a avaliação da reprovabilidade da conduta do agente não pode considerar apenas o resultado que, in casu, seria o furto de duas galinhas, pois se faz necessário percorrer o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que a vontade do legislador que editou o crime seja desvirtuada.

Embora reconheça que a conduta do apelado não chegou a causar prejuízo significativo à vítima, já que as galinhas foram recuperadas e restituídas (f. 04/verso), não vejo como decidir pela absolvição sumária.

Enfatizo, à exaustão, que a atipicidade há de ser apreciada, não só pelo valor monetário da res, mas pela repercussão do delito em relação à vítima e pela conduta do agente, além das suas condições pessoais.

In casu, a extinção prematura do feito inviabiliza a análise das condições pessoais do agente, inclusive o seu envolvimento perene ou fortuito em práticas ilícitas.

Outrossim, ao menos em tese, o crime anunciado na denúncia, a despeito da capitulação promovida pelo Ministério Público, é o furto qualificado.

Assim, porque presente, a priori, a existência de especial reprovabilidade do comportamento atribuído ao acusado, não se mostra possível a aplicação incipiente do princípio da insignificância, sendo recomendável o prosseguimento do feito para apuração da eventual ausência de periculosidade social, da mínima ofensividade e da ausência de reprovabilidade da conduta. (grifei)

Ora, conforme asseverado na decisão ora agravada, esses fundamentos ora em destaque, suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram de fato impugnados, de forma específica, nas razões recursais, sendo forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283/STF.

Consoante reza o referido enunciado sumular, aplicável aos recursos especiais por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 370, § 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.597.699/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma, devendo ser mantida.

Outrossim, "é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015)." (AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp n. 1.409.692/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 26/8/2019).

Ademais, não se verifica na espécie nenhuma flagrante ilegalidade, que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, no julgamento proferido pelo Tribunal a quo quanto ao prosseguimento do feito, tendo sido ressaltado que "a extinção prematura do feito inviabiliza a análise das condições pessoais do agente, inclusive o seu envolvimento perene ou fortuito em práticas ilícitas" (e-STJ fl. 164), bem como que, "ao menos em tese, o crime anunciado na denúncia, a despeito da capitulação promovida pelo Ministério Público, é o furto qualificado" (e-STJ fl. 164).

Ora, com efeito, anota-se que o entendimento desta Corte Superior é o de que "a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela" (AgRg no REsp n. 1.970.812/SP, Quinta Turma, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 23/2/2022).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

*2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a res foi avaliada em valor superior a 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, **bem como consta dos autos que o agravante possui maus antecedentes e é reincidente, além de ter sido condenado por furto qualificado, circunstâncias essas que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.***

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 832.134/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616943 - MG
(2019/0333295-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SERGIO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCEDOR

SERGIO DOMICIANO DA SILVA agrava de decisão proferida pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No regimental, a defesa insiste na aplicação do princípio da insignificância ao caso, com o reconhecimento da atipicidade da conduta do réu, sobretudo por se tratar de um "furto de 02 galinhas que foram devidamente restituídas à vítima" (fl. 251).

O Ministro relator votou pelo não provimento do agravo regimental. Ao proferir seu voto, registrou a sensibilidade do tema, mas concluiu pela manutenção do acórdão estadual, que afastou a absolvição sumária do réu, por considerar necessária a instrução processual, a fim de que se verifique a questão dos antecedentes do réu.

A controvérsia cinge-se, portanto, à incidência do princípio da insignificância ao caso.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz

dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau absolveu sumariamente o réu, pela aplicação do princípio da insignificância.

A Corte estadual deu provimento ao apelo da acusação, a fim de reformar a sentença, nos seguintes termos (fls. 163-164, grifei):

Na hipótese dos autos, contrariando o entendimento da d. magistrada primeva, verifico inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância em fase prematura, uma vez que o ínfimo valor da *res furtiva* é apenas um dos pressupostos para sua aplicação.

[...]

Embora reconheça que a conduta do apelado não chegou a causar prejuízo significativo à vítima, já que as galinhas foram recuperadas e restituídas (f. 04/verso), não vejo como decidir pela absolvição sumária.

Enfatizo, à exaustão, que a atipicidade há de ser apreciada, não só pelo valor monetário da *res*, mas pela repercussão do delito em relação à vítima e pela conduta do agente, além das suas condições pessoais.

***In casu*, a extinção prematura do feito inviabiliza a análise das**

condições pessoais do agente, inclusive o seu envolvimento perene ou fortuito em práticas ilícitas.

Pois bem, divirjo da compreensão do eminente relator, porque, se o Tribunal, reformando uma decisão do juiz, que não considerou este fator que eventualmente pode, em situações excepcionais de multirreincidência, afastar a bagatela do crime e ressaltando que se trata de um furto não de bens quaisquer, mas de um bem que, em princípio, serve para alimentação. Então, poderia ser até um furto famélico.

Se o Tribunal não afastou a incidência do princípio bagatelar, com uma comprovada reincidência ou multirreincidência – que mesmo a reincidência eventualmente não obsta quando episódica, quando relativa a outro crime –, seria preciso, a meu sentir, que o Tribunal fosse mais assertivo em reformar uma decisão do juiz, que, próximo aos fatos, deve ter avaliado a inexistência de fatores impeditivos ao reconhecimento da bagatela, considerando ainda que se trata de um crime, como o eminente Defensor Dr. Flávio Wandek mencionou, ocorrido já cerca de dez anos atrás.

Ademais, ressalto que o valor da *res furtiva* – duas galinhas –, **não gerou prejuízo algum à vítima, uma vez que, além de pequeno, os bens foram restituídos**, o que permite a incidência do princípio da insignificância.

Com base na análise efetuada e com a vênia do Ministro relator, tenho que deve ser restabelecida a decisão proferida pelo Juízo singular, que absolveu sumariamente o réu.

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial**, a fim de restabelecer a sentença absolutória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0333295-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.616.943 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00824656620168130261 0261160082465 10261160082465001 10261160082465002
10261160082465003 261160082465 824656620168130261

EM MESA

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando-lhe provimento, sendo seguido pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, à mímica de quorum, determinou a Presidência da Turma que se aguarde a posse do novo integrante deste Órgão Julgador, após o que, deverão os autos ir à conclusão para prosseguir no julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616943 - MG (2019/0333295-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SERGIO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VOGAL

Este processo refere-se a um agravo regimental interposto por SERGIO DOMICIANO DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 240/243).

Na origem, Sergio Domiciano da Silva foi acusado de cometer o crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal. A acusação descreve que, em 11 de julho de 2014, ele teria furtado duas galinhas pertencentes a Maria do Carmo, como detalhado nas primeiras páginas do processo (e-STJ fls. 01/03).

Inicialmente, Sergio foi absolvido sumariamente. No entanto, o Ministério Público recorreu dessa decisão e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acatou o recurso. Subsequentemente, a defesa apresentou recurso especial, conforme documentado nas páginas 171 a 184 do processo, invocando o artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal. No recurso, a defesa argumenta a atipicidade da conduta do réu, com base na violação dos artigos 1º e 155 do Código Penal.

A Vice-Presidência da instância originária decidiu por não dar prosseguimento ao recurso especial. Consequentemente, após essa decisão, foi interposto o agravo em recurso especial. Após a remessa dos autos a esta Egrégio Corte, o Ministro Relator procedeu ao exame do agravo, decidindo pelo seu conhecimento, contudo, optou por não admitir o recurso especial. Diante desta decisão, a defesa interpôs o presente recurso regimental.

Nas razões apresentadas, a defesa argumenta que, mesmo que seja entendido que o recurso carece de fundamentação adequada, a questão central discutida no recurso especial é eminentemente jurídica, referindo-se ao furto de duas galinhas que já foram restituídas à vítima. Salienta-se, portanto, a necessidade do reconhecimento, inclusive de ofício, da atipicidade da conduta sob a luz do princípio da insignificância.

Assim, insiste na aplicação do princípio da insignificância, sublinhando que a conduta do recorrente é atípica e não tem a gravidade necessária para justificar a atuação do Direito Penal, reforçando a necessidade de sua absolvição por falta de justa causa, dada a

atipicidade material da conduta. Em conclusão, a defesa requer que a decisão contestada seja reconsiderada ou, não sendo esse o caso, que o recurso seja provido pelo órgão colegiado.

Na data de 07 de novembro de 2023, durante o julgamento do recurso em tela, o voto do Relator, o ilustre Ministro Antônio Saldanha Palheiro, foi no sentido de negar provimento ao agravo regimental. Em contraponto, o Ministro Rogerio Schietti apresentou divergência, defendendo a aplicação do princípio da insignificância ao caso, inclusive, diante da possibilidade de se tratar de furto famélico.

Na sequência, o presidente da sessão, Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se à divergência e votou pelo provimento do agravo regimental, para que fosse conhecido e provido o recurso especial interposto pela Defensoria Pública. Por sua vez, o Ministro Jesuíno Rissato posicionou-se de acordo com o relator.

Considerando o empate na votação, a Turma optou por suspender o julgamento, ficando a conclusão pendente até a chegada do novo membro à Turma.

É o relatório.

Em minha estreia nesta augusta sessão de julgamento, e com o mais profundo respeito pelas decisões e opiniões anteriormente expressas, sinto-me na obrigação de, após meticulosa reflexão sobre os fundamentos apresentados, solicitar a todas as Vossas Excelências as vênias necessárias para expressar minha divergência em relação ao voto do eminente Relator. É com grande estima por este respeitável órgão julgador e seus ilustres membros que me posiciono assim, esperando contribuir para a rica dialética jurídica que aqui se desenvolve.

Na apreciação do debate em tela, o Ministro Rogerio Schietti, com a devida consideração, inaugurou a divergência, apresentando argumentos a favor da adoção do princípio da insignificância no caso sub judice, sugerindo revisitar a decisão do tribunal que alterou o veredito do juiz singular. Enfatizou que, mesmo frente à possível recorrência delitiva do acusado, o furto poderia ser considerado de um item essencial à nutrição e assim ser enquadrado como "furto famélico", uma condição que poderia legitimar a invocação do princípio da bagatela. Adicionalmente, argumentou que a reincidência não deve automaticamente impedir a aplicação do princípio da insignificância, particularmente quando episódica ou relacionada a infrações distintas. Assim, sustentou que a corte deveria ter sido mais assertiva ao revisar o julgamento do magistrado de primeira instância, que, estando mais próximo dos eventos, avaliou não existirem obstáculos para a constatação da trivialidade do delito, considerando também o lapso temporal de aproximadamente dez anos desde sua ocorrência.

Ao finalizar, revelou sua disposição em votar alinhado a esses argumentos, solicitando deferência ao Relator por sua divergência e sublinhando a antiguidade do crime.

Por outro lado, o Ministro Sebastião Reis Júnior expressou sua divergência em face do parecer do Relator, alinhando-se à divergência inaugurada pelo Ministro Schietti. Baseou sua posição em dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reforçam a viabilidade do princípio da insignificância, mesmo em cenários de reincidência.

O primeiro precedente referenciado é uma decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Edson Fachin e divulgada em 4 de setembro do corrente ano, a qual estabelece que a reiteração delitiva não exclui a aplicação do princípio da insignificância.

O outro precedente citado foi o RHC n. 219.296, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu o princípio da insignificância em um caso de posse ilegal de munição, sublinhando que a recorrência delitiva não impede esse reconhecimento.

Trago à discussão a síntese dos precedentes mencionados, pois os considero de grande relevância para a compreensão do caso em questão. Vejamos:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. FURTO DE UMA PEÇA DE PICANHA. RES FURTIVA DEVOLVIDA À VÍTIMA, SEM MÁCULA. ALEGAÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A alusão à reiteração delitiva não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, mormente se verificado o preenchimento dos requisitos jurisprudencialmente construídos para a sua incidência.

3. A aplicação do princípio da bagatela não se condiciona a nenhuma fórmula apriorística, como a que limita a sua incidência a bens com valor inferior a 10% do salário mínimo. A valia do bem deve ser aferida dentro de seu contexto de essencialidade, de forma individualizada.

4. Apesar de reprovável, a conduta não gerou significativa ofensa ao bem jurídico tutelado e não evidenciou periculosidade social suficiente para justificar a proteção do Estado na seara penal.

5. Agravo regimental desprovido".

(RHC 227572 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023 – Grifos Nossos)

"Agravo regimental em recurso ordinário. 2. Decisão monocrática concessiva da ordem. 3. Posse ilegal de uma munição calibre 22. Absolvição. 4. Como o princípio da insignificância é excludente da própria tipicidade, pode, em certos casos, ser reconhecido em favor de réu reincidente. Precedente. 5. Agravo regimental desprovido". (RHC 219296 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023 – Grifos nossos)

Portanto, após considerar os argumentos apresentados pelos Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz, concordo com os eminentes colegas que precederam meu voto e decido acompanhar a divergência pelos motivos que se seguem, convencido de que tal caminho se alinha mais estreitamente aos princípios de justiça que orientam nosso ordenamento jurídico e à jurisprudência atual sobre a matéria em questão.

Portanto, em relação ao ponto específico da divergência sobre a "*ausência de certeza quanto à reincidência do réu*", alinho-me aos fundamentos articulados pelo **Ministro Rogério**

Schietti. É de se concordar que a reincidência, particularmente quando episódica ou relativa a delitos distintos, não deve ser um fator de exclusão automática do princípio da insignificância. Concorro, ademais, que o tribunal deveria ter assumido uma postura mais assertiva na reavaliação da sentença prolatada pelo juiz de primeira instância, que, estando em maior proximidade com as circunstâncias fáticas, reconheceu a não existência de barreiras ao entendimento da trivialidade do ato, considerando, inclusive, a passagem de aproximadamente uma década desde a ocorrência do delito.

Adicionalmente, os precedentes invocados pelo **Ministro Sebastião Reis Júnior** enriquecem essa linha de raciocínio. O Supremo Tribunal Federal já asseverou que a alusão à reiteração delitiva não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, especialmente quando atendidos os critérios doutrinários e jurisprudenciais estabelecidos para sua aplicação. Esta orientação reforça a ideia de que a aplicação da insignificância deve ser ponderada com base no mérito e circunstância de cada caso, não sendo a reincidência um fator exclusivo de desconsideração.

Outrossim, entendo que a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal. Não se descarta que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do Agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Na hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades, constato o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada.

Na espécie, considerada a conjuntura de que: a) o valor das res furtivae -duas galinhas -, corresponde a cerca de 13% (treze por cento) do salário mínimo vigente à época do fato; b) os bens subtraídos foram restituídos à Vítima - ou seja, não ocorreu prejuízo financeiro; c) a conduta em questão não demonstrou elevado grau de planejamento ou complexidade, haja vista que o delito foi tipificado na denúncia como furto simples; d) não consta, seja nas argumentações do Ministério Público ou no acórdão que reformou a decisão de primeira instância, qualquer menção a comportamentos pretéritos ou reincidência que justificassem a não aplicação do princípio da insignificância.

Portanto, reconheço que o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo e que, com fundamento no princípio da insignificância, não há tipicidade material na conduta, porque não houve dano social relevante.

Igualmente, ao analisar os autos, o que se denota e se espera, é que os casos de furto

famélico sejam julgados sob a ótica da cautela, pois aquele que se encontra em condição de penúria e desespero alimentar, não pode ser punido com o rigor da lei que se pune uma pessoa que age de forma livre e consciente na prática do crime.

Diante do exposto, com base nos argumentos e precedentes mencionados, com a devida vênia, alinhado com a defesa de uma interpretação mais humanizada e contextualizada das circunstâncias do crime, acompanho a divergência proposta para dar provimento ao agravo regimental para, mantido o conhecimento do agravo, conhecer e dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0333295-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.616.943 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00824656620168130261 0261160082465 10261160082465001 10261160082465002
10261160082465003 261160082465 824656620168130261

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Teodoro Silva Santos. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).